



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 11610.012501/2009-13  
**Recurso** Voluntário  
**Resolução nº** **2201-000.361 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 09 de maio de 2019  
**Assunto** IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE  
**Recorrente** MARIA BERNADETE MAIA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento do processo em diligência para que a Autoridade lançadora, diante da evidência do recebimento, em duas parcelas, dos valores decorrentes de ação judicial, elabore termo circunstanciado em que aponte a proporção do valor de IRRF e de rendimentos tributáveis relativos ao exercício em discussão.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Daniel Melo Mendes Bezerra - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Débora Fófano dos Santos, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Fernanda Melo Leal (suplente convocada), Marcelo Milton da Silva Risco e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

## **Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário contra o acórdão nº 12-65.462 - 21ª Turma da DRJ/RJ1, que julgou improcedente a impugnação apresentada pelo sujeito passivo.

Adoto o relatório do acórdão de 1º grau pela sua completude:

Trata-se de Notificação de Lançamento, fls 28, em nome do sujeito passivo em epígrafe, decorrente do procedimento de revisão da sua Declaração de Ajuste Anual (DAA) do ano-calendário 2005, exercício 2006, em que foi apurado imposto suplementar de R\$ 291.607,51, acrescido de juros e multa até 30/11/2009.

Fl. 2 da Resolução n.º 2201-000.361 - 2ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo nº 11610.012501/2009-13

De acordo com complementação da descrição dos fatos, fls 29, constatou-se compensação indevida de imposto de renda retido na fonte no valor de R\$ 212.000,00, referente à fonte pagadora Banco Nossa Caixa S.A., CNPJ 43.073.394/0001-10.

A contribuinte regularmente intimada não apresentou comprovação do valor do IR fonte declarado, apenas informou por escrito, que o valor do ir fonte é objeto de recurso por parte da fonte pagadora o Banco Nossa Caixa SA.

Da Impugnação:

Cientificada em 26/11/2009, fls 33, a contribuinte apresentou impugnação, em 22/12/2009, fls. 02/05 alegando, em síntese, que o valor informado referente à fonte pagadora é matéria que ainda encontra-se “sub judice”, no processo nº 409/1993, que tramitava 21ª Vara do Trabalho da Capital e que está na fase de apuração.

Os recursos gerados tiveram como objeto os recolhimentos fiscais, notadamente o Imposto de Renda, conforme se verifica nas sentenças e no Acórdão. Lista documentos anexados, fls. 06/27.

A decisão de primeira instância restou ementada nos termos abaixo (fls. 37/39):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF Ano-calendário: 2005

COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE IMPOSTO RETIDO NA FONTE. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA RETENÇÃO.

Sem a apresentação de documentos hábeis a comprovar a existência de retenção na fonte de Imposto de Renda sobre rendimentos recebidos em Ação Trabalhista, mantém-se a apuração efetuada.

Em face da referida decisão, da qual foi intimada em 17/07/2014 (fl.49), a contribuinte manejou Recurso Voluntário (fls. 51/53) em 01/08/2014, alegando, em síntese, que:

O valor retido foi efetivamente recolhido em 14/05/2010, conforme DARF presente à fl. 53.

É o relatório.

## Voto

### Admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche aos demais requisitos de admissibilidade, devendo, pois, ser conhecido.

### Do mérito

Conforme demonstrado na sinopse do processo, o cerne da questão gira em torno da falta de comprovação da efetiva retenção e recolhimento do IRPF dos valores recebidos no processo nº 00409/93, que a recorrente moveu contra o BANCO NOSSA CAIXA S/A.

Ao decidir sobre a falta de comprovação da retenção e recolhimento aduziu o acórdão de piso:

Em que pese às alegações da contribuinte, estas não podem prosperar, pois, não é fator impeditivo para acatar o Imposto Retido declarado o seu recolhimento, mas desde que reste comprovado nos autos que sobre os rendimentos recebidos na Ação Trabalhista de fato ocorreu a retenção do Imposto na Fonte.

Sobre a prova da retenção entende este Conselho, nos termos do acórdão 2002-000.023, relatado pelo Conselheiro Thiago Duca Amoni, julgado no dia 26/02/2018:

Fl. 3 da Resolução n.º 2201-000.361 - 2ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo nº 11610.012501/2009-13

**RETENÇÃO NA FONTE. COMPENSAÇÃO. COMPROVAÇÃO**

A retenção de imposto de renda prova-se por meio da apresentação do comprovante de retenção emitido pela fonte pagadora em nome do contribuinte.

O DARF acostado à fl. 53, referente ao processo 00409/93, mostra-se insuficiente, de plano, para comprovar a retenção e efetivo recolhimento do Imposto de Renda retido na fonte dos valores provenientes da citada ação trabalhista.

Infere-se dos termos da ação judicial que a contribuinte recebeu valores em duas parcelas, mas não há dados suficientes no processo para que este julgador possa aferir a proporção entre o IRRF e os rendimentos tributáveis relativos ao vertente ano-calendário.

**Conclusão**

Diante do exposto, voto por converter o julgamento em diligência para que a Autoridade lançadora, diante da evidência do recebimento, em duas parcelas, dos valores decorrentes de ação judicial, elabore termo circunstanciado em que aponte a proporção do valor de IRRF e de rendimentos tributáveis relativos ao exercício em discussão.

(documento assinado digitalmente)

Daniel Melo Mendes Bezerra